



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000511/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.865 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ELIZABETH LACERDA TURL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Parte dos documentos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas, devendo ser restabelecida parte das deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-23.235 (fls. 56/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/10), lavrado em 25/10/2006, referente ao Exercício 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 14.822,57, sendo R\$ 5.835,43 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 4.376,57 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 4.610,57 de Juros de Mora calculados até 11/2006.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações (fl. 06) o Contribuinte fez dedução indevida a título de despesas médicas no montante de R\$ 22.598,00, glosado em razão de não ter comparecido a fim de comprovar o valor dessas despesas, quando intimado.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 55), em 08/12/2006 e, em 21/12/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-23.235, em 29/01/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de restabelecer deduções médicas no valor total de R\$ 6.799,00.

Em decorrência do restabelecimento das Deduções Médicas no valor de R\$ 6.799,00, foi apurado novo Imposto Suplementar de R\$ 3.965,70, acrescido de R\$ 2.974,27, referente à Multa de Ofício de 75%, e Juros de Mora de acordo com a legislação aplicável.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII, via Correio, em 07/04/2009 (AR - fl. 71) e, inconformado com a decisão prolatada, em 29/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 101/102, instruído com os documentos de fls. 116 a 133.

Em seu Recurso Voluntário, manuscrito, a Contribuinte faz um breve resumo dos fatos e, em seguida:

1. Preliminarmente alega que, de acordo com os recibos em anexo, fica comprovado o direito a compensação dos créditos no imposto de renda no valor de R\$ 15.760,00, referente às despesas médicas glosadas pela fiscalização;

2. No Mérito diz que, por meio de documentação comprobatória anexada nas fls. 116/133, fica provada a veracidade das informações fornecidas e ainda que a omissão ocorreu por conta dos prestadores de serviço que não forneceram documentação em conformidade com a legislação em vigor.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento para o fim de cancelamento do Débito Fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2001.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com

indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para restabelecer o valor total de R\$ 6.799,00 (R\$ 30,00 + R\$ 140,00 + R\$ 1.406,00 + R\$ 5.223,00), a título de despesas médicas.

Por ocasião da apresentação do seu Recurso Voluntário, a contribuinte trouxe aos autos a retificação dos recibos de modo a atender o disposto na legislação de regência. Afirma que supriu as irregularidades, restando apenas a despesa com a Transmed, no valor de R\$ 39,00, uma vez que a referida empresa não disponibilizou o documento comprobatório hábil.

Em análise aos documentos apresentados, tem-se a seguinte conclusão com relação aos serviços prestados pelos profissionais:

RICARDO BENJAMIM DE VIVEIROS PARODI - Médico

O recibo apresentado à fl. 29 no valor de R\$ 90,00, já trazia o CPF e o CRM do profissional, indicação do banco e do número do cheque em que foi feito o pagamento, sendo acrescentado posteriormente à fl. 116, apenas o endereço do profissional, conforme carimbo.

Entendo que nesse caso restou comprovada a prestação do serviço, motivo porque referido valor é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

MARIA DA LUZ R. MARTINS - Médica

O recibo apresentado à fl. 31 no valor de R\$ 70,00 emitido em nome da dependente da contribuinte, teve o acréscimo do endereço com a confirmação da profissional através de aposição de rubrica.

Dessa forma, entendo como comprovada a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

ROSEMAR CORDEIRO DA SILVA e ROSANGELA CASTELAR TOLEDO

Foram adunados aos autos os recibos de fls. 118/123 e 131/133, de forma individualizada e com a indicação de endereço, número profissional, conforme delimitado pela DRJ quanto ao aspecto formal de apresentação do recibo.

Dessa forma, acolho referidos recibos como prova hábil e idônea para comprovar a efetividade da realização dos serviços relacionados às profissionais ROSEMAR CORDEIRO DA SILVA no valor de R\$ 10.600,00 e ROSANGELA CASTELAR TOLEDO, no valor de R\$ 5.000,00, devendo ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções de R\$ 90,00, R\$ 70,00, R\$ 10.600,00 e R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto